

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802176-89.2023.8.19.0071
APELANTE : JOSE ANILSON DE BRITO
ADVOGADO : DOUGLAS MAIA CARVALHO
APELADO : BANCO AGIBANK S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

DECISÃO

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c indenizatória c/c repetição de indébito ajuizada por **JOSE ANILSON DE BRITO** em face de **BANCO AGIBANK S/A**, visando: a) em antecipação de tutela, a imediata suspensão dos descontos feitos mensalmente em seu benefício previdenciário, no valor de R\$114,98; b) a liberação da margem RMC em folha de pagamento; c) o cancelamento do contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado; d) na hipótese de existência de saldo devedor, pede a transformação do contrato em empréstimo consignado, utilizando-se juros limitados à média do mercado aplicáveis aos contratos de empréstimo consignado à época da celebração; e) a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior e f) a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais).

Para tanto alega que foi ludibriado pelo réu ao realizar a contratação de cartão de crédito consignado, pensando estar contratando empréstimo consignado, cujas condições de pagamento e os encargos são mais favoráveis ao consumidor. Requeru a procedência dos pedidos.

Contestação, index 87297177.

Decisão, index 181117266, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.



A sentença, index 244351200, julgou improcedentes os pedidos.

Recurso de apelação do autor, index 250813263, reiterando os termos da inicial e alegando que não basta a mera denominação do produto de em um contrato de adesão, considerando que o art 6º do CDC impõe o dever de informação clara, precisa e ostensiva. Afirma que houve falha na prestação de serviço, considerando que a parte ré violou o dever de informação e não cumpriu com o ônus da prova, mesmo com a inversão deferida. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os seus pedidos.

Contrarrazões, index 269965068 .

É o relatório.

Recentemente foram afetados diversos Recursos Especiais a fim de: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*. (Tema Repetitivo 1414).

Confira-se a ementa:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE

CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC /2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE) .

Ressalto, ainda, que foi determinada a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em tramitação no território nacional.

Nessa ordem, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do julgamento do presente recurso até o julgamento final Tema 1414 pelo STJ.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR